



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 863

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

| | |
|-----------------------------------|---|
| Sumário | 1 |
| 1 – Direito Constitucional | 1 |
| 2 – Direito Processual Civil..... | 3 |
| 3 – Direito Penal | 5 |
| 4 – Direito Administrativo | 8 |

1 – Direito Constitucional

Processamento de governador: autorização prévia da assembleia legislativa e suspensão de funções - 3

Não há necessidade de prévia autorização da assembleia legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra governador de Estado, por crime comum, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.

STF. Plenário. ADPF 387/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23.3.2017. (ADPF-387)

Autonomia federativa: crimes de responsabilidade e crimes comuns praticados por governador - 3

É vedado às unidades federativas instituir normas que condicionem a instauração de ação penal contra governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.

STF. Plenário. ADI 4764/AC, rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.5.2017. (ADI-4764). ADI 4797/MT, rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.5.2017. (ADI-4797). ADI 4798/PI, rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.5.2017. (ADI-4798)

Comentários pelo Prof. Ricardo Vale:

a) Apresentação resumida do caso:

O Governador de Estado é processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Entretanto, conforme orientação do STF, o recebimento da denúncia contra o Governador dependia da **prévia autorização da Assembleia Legislativa**. Na ADI nº 5540/MG, proposta pelo partido Democratas (DEM), buscava-se uma mudança desse entendimento.



A Constituição de Minas Gerais, ao contrário da maioria das Constituições Estaduais, não determina a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para que o Governador seja processado e julgado pela prática de crimes comuns. Mesmo assim, vinha sendo adotado o entendimento do STF: o de que a autorização da Assembleia Legislativa seria necessária.

Dessa, o partido Democratas (DEM) pleiteou que fosse dada interpretação conforme a Constituição ao art. 92, § 1º, CF/88, para considerar que a autorização da Assembleia Legislativa seria desnecessária. Abaixo, transcrevemos esse dispositivo da Constituição mineira:

Art. 92 – O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

§ 1º – O Governador será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Superior Tribunal de Justiça;

Nas ADI 4764/AC, ADI 4797/MT, ADI 4798/PI, o tema central posto sobre discussão foi o mesmo.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O STF examinou o problema sob 4 (quatro) aspectos diferentes:

a) ausência de previsão expressa e inexistência de simetria:

A Constituição Federal de 1988 não traz qualquer previsão expressa exigindo que a Assembleia Legislativa autorize que seja recebida a denúncia pelo STJ contra o Governador.

O julgamento do Presidente da República pela prática de crimes comuns depende de autorização da Câmara dos Deputados. No entanto, tal regra não se aplica, por simetria, ao julgamento do Governador.

b) ofensa ao princípio republicano:

O afastamento do Presidente da República é medida excepcional e só pode ser realizada após a autorização da Câmara dos Deputados. A CF/88 somente previu a necessidade de autorização para o julgamento do Presidente, Vice-Presidente e Ministros de Estado.

Exigir a autorização da Assembleia Legislativa para o julgamento do Governador da República seria uma extensão indevida de uma medida excepcional, prevista em hipóteses taxativas na CF/88.

Ademais, a inércia das Assembleias Legislativas vinha impedindo, na prática, que os Governadores fossem responsabilizados penalmente, o que representa uma afronta ao princípio republicano.

c) ofensa à separação de poderes e à competência privativa da União:

A exigência de autorização da Assembleia Legislativa para o julgamento do Governador também viola a separação de poderes, pois estabelece condição não prevista no texto constitucional para o exercício da jurisdição.

Ademais, é competência privativa da União legislar sobre direito penal e direito processual (art. 22, I).



d) ofensa à igualdade:

A exigência de autorização da Assembleia Legislativa alça o Governador à condição de desigual, supostamente superior às outras pessoas pelo fato de ocupar um cargo de representante popular.

...

Dessa maneira, o STF entendeu que os Estados não podem instituir normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador por crime comum à prévia autorização da Assembleia Legislativa. O STJ poderá receber a denúncia independentemente de qualquer autorização da Assembleia Legislativa.

Além disso, decidiu a Corte que o recebimento da denúncia pelo STJ não implica, automaticamente, no afastamento do Governador. O STJ é que detém competência para aplicar medidas cautelares, dentre as quais o afastamento do cargo.

...

O STF reconheceu que, no caso, houve uma mutação constitucional, assim denominada a alteração informal da Constituição. O texto da CF/88 permaneceu intacto, mas a interpretação que se faz dele foi modificada.

Para a Corte, existem **3 (três) situações que legitimam uma mutação constitucional**. Todas elas estão configuradas no caso concreto. São elas as seguintes:

- a) mudança na percepção do direito;
- b) modificações na realidade fática; e
- c) consequência prática negativa de determinada linha de entendimento.

c) Questões de prova:

O recebimento da denúncia contra Governador de Estado pelo STJ resulta no imediato afastamento do cargo.

Assertiva ERRADA. Não é automático o afastamento do Governador. O STJ é que tem competência para aplicar medidas cautelares, dentre as quais o afastamento do cargo.

Não é exigível a autorização prévia da Assembleia Legislativa para que o Governador seja processado e julgado pela prática de crimes comuns no STJ.

Assertiva CERTA. O Governador é processado e julgado, nos crimes comuns, pelo STJ. Para isso, não é necessária a autorização da Assembleia Legislativa.

2 – Direito Processual Civil

'Amici curiae' e tempo de sustentação oral

Havendo três "amici curiae" para fazer sustentação oral, o Plenário, por maioria, deliberou considerar o prazo em dobro e dividir pelo número de sustentações orais.

STF. Plenário. RE 612043/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4.5.2017. (RE-612043)



Comentários pelo Prof. Ricardo Torques:

a) Apresentação resumida do caso:

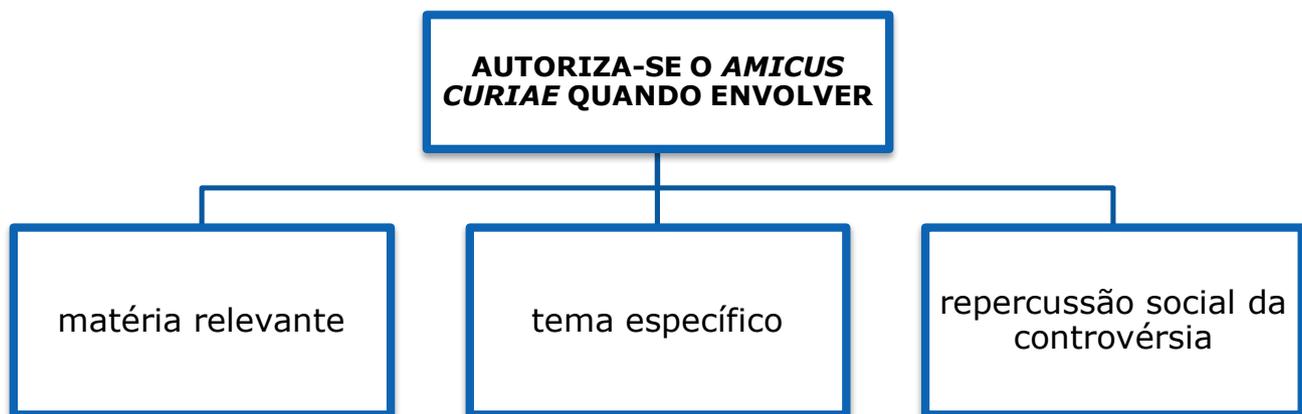
O STF neste julgado tratou da fixação e divisão do tempo destinado à sustentação oral quando houver admissão de *amicus curie*, uma das hipóteses de intervenção de terceiros. Segundo a corte, quando houver mais de um *amicus curie* admitido no processo, o tempo de sustentação será contado em dobro e dividido entre eles.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O *amicus curie* atua no processo para a defesa de determinado ponto de vista. Poderá ser utilizado para ampliar a legitimidade democrática da decisão judicial com a pluralização do debate. Assim, o *amicus curie* trará elementos importantes para o julgamento da demanda.

Segundo Fredie Didier Jr, "o *amicus curie* é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão"¹.

De acordo com o art. 138, do NCPC, justifica-se a admissão do *amicus curie* nas seguintes situações:



Apresentado o pedido de ingresso, o juiz proferirá decisão irrecurável no prazo de 15 dias, conforme expõe o art. 138, do NCPC.

Os poderes do *amicus curie* serão fixados pelo magistrado na decisão que determina o ingresso. Desse modo, em regra, o *amicus curie* irá se manifestar sobre os fatos discutidos no processo. Contudo, prevê o §1º, do art. 138, que o *amicus curie* poderá opor embargos de declaração e interpor recursos que julgue os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Outras possibilidades recursais somente serão admitidas se o juiz permitir.

No caso em comento, foram admitidos em processo perante o STF três *amici curiae*. De acordo com o Regimento Interno do STF, assegura-se ao *amicus curie* 15 minutos para sustentação oral.

O art. 132, §2º, do Regimento Interno do STF prevê que "se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar".

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição, Bahia. Editora JusPodvim, 2016, 2016, p. 529.



Em razão da pluralidade de intervenientes no processo, o STF assegurou aos *amici curiae* regra semelhantes: o dobro do prazo, possibilitando-lhes dividir ou dispor do tempo para se manifestarem oralmente na sessão.

c) Questão de prova:

Em provas, podemos ter a seguinte questão:

Havendo admissão de três amici curiae no processo, o prazo de sustentação oral no STF será pelo dobro com divisão do tempo igualmente entre eles, segundo entendimento do STF.

A assertiva está CERTA.

3 – Direito Penal

Perda do mandato parlamentar e declaração da mesa diretora da casa legislativa

A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, julgou procedente ação penal e condenou deputado federal à pena de 12 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 374 dias-multa no valor de 3 salários mínimos, pela prática dos crimes de corrupção passiva [Código Penal, art. 317 (1)] e lavagem de dinheiro [Lei 9.613/1998, art. 1º, V (2)]. Como efeitos da condenação foram determinadas a perda do mandato parlamentar e a interdição para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas citadas na lei de combate à lavagem de dinheiro (redação anterior), pelo dobro da duração da pena privativa de liberdade.

STF. 1ª Turma. AP 694/MT, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 2.5.2017. (AP-694)

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso:

Tratava-se de caso no qual a questão central residia em saber se o efeito da condenação relativo à perda do mandato parlamentar deveria ser objeto pelo Plenário da Casa respectiva ou se deveria ser automaticamente declarado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sem necessidade de deliberação na Casa.

b) Conteúdo teórico pertinente:

No caso, a Turma "condenou deputado federal à pena de 12 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 374 dias-multa no valor de 3 salários mínimos, pela prática dos crimes de corrupção passiva [Código Penal, art. 317 (1)] e lavagem de dinheiro [Lei 9.613/1998, art. 1º, V (2)]. Como efeitos da condenação foram determinadas a **perda do mandato parlamentar** e a interdição para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas citadas na lei de combate à lavagem de dinheiro (redação anterior), pelo dobro da duração da pena privativa de liberdade."

Todavia, discutia-se se essa perda do mandato seria automática, ou seja, mera decorrência de sua declaração na decisão proferida pelo STF, ou se havia necessidade de deliberação da Casa nesse sentido.

A Turma decidiu que a perda do mandato, neste caso, é automática, com base no art. 55, III da CF/88:



Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Como se vê, a CF/88 é clara ao estabelecer que o parlamentar perderá o mandato quando faltar a 1/3 das sessões ordinárias da Casa. Assim, em caso de condenação superior a 120 dias, em regime FECHADO, a perda do mandato é decorrência lógica, já que o parlamentar não poderia comparecer à sessão. Tal não ocorreria nos casos de regime aberto ou semiaberto, nos quais há a possibilidade de autorização de trabalho externo.

c) Questão de prova:

Em caso de condenação de parlamentar a pena privativa de liberdade superior a 120 dias, em regime fechado, a perda do mandato é medida impositiva, devendo apenas ser declarada pela Mesa da Casa, sem necessidade de deliberação em Plenário.

Assertiva CERTA.

Prisão preventiva, risco de reiteração delitiva e presunção de inocência

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em “habeas corpus” para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua substituição por medida cautelar diversa [Código de Processo Penal (CPP), art. 319 (1)], a ser estabelecida pelo juízo de origem. Além disso, determinou a extensão da ordem concedida à prisão decretada em outro processo em que o paciente também é réu (2).

STF. 2ª Turma. HC 137728/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 2.5.2017. (HC-137728)

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso:

Tratava-se de caso no qual a questão central residia em saber se a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública (em razão do risco de reiteração delitiva), estaria autorizada quando os fatos que dão azo ao risco de reiteração delitiva não são contemporâneos ao decreto prisional.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A prisão preventiva é o que se pode chamar de prisão cautelar por excelência, pois é aquela que é determinada pelo Juiz **no bojo do Processo Criminal ou da Investigação Policial**, de forma a garantir que seja evitado algum prejuízo.

A prisão preventiva está prevista no art. 311 do CPP, com a seguinte redação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



Como se pode ver, a prisão preventiva pode ser decretada durante a investigação policial ou durante o processo criminal. Além disso, pode ser decretada pelo Juiz, de ofício, ou a requerimento do MP, do querelante ou do assistente da acusação, ou ainda mediante representação da autoridade policial.

Todavia, além da prova da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, que configuram o *fumus comissi delicti*, é necessário, para a decretação da preventiva, ainda, o *periculum libertatis*, ou seja, a demonstração do risco que a liberdade do acusado representa.

As situações que autorizam a decretação da prisão preventiva estão elencadas no art. 312 do CPP, nas quais há receio concreto de que a liberdade do indivíduo possa prejudicar o processo, a aplicação da lei penal, etc., trazendo algum prejuízo (*periculum in libertatis*). Nos termos do art. 312 do CPP:

Art. 312. *A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.***

A “garantia da ordem pública” sempre foi muito discutida na Doutrina, sendo alvo de severas críticas, por se tratar de um conceito muito “aberto”. Todavia, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que a necessidade de “garantia da ordem pública” estaria presente quando houvesse risco de reiteração delitiva, ou seja, nos casos em que a não decretação da medida ocasionaria um cenário propício para que o acusado ou indiciado continuasse a praticar os mesmos fatos delituosos.

No caso concreto, porém, a decretação da medida só se deu dez meses após o último fato delituoso imputado ao agente, ou seja, **os fatos que supostamente deram azo à decretação da prisão não eram contemporâneos**, não havendo sentido em presumir que continuariam a ser praticados, já que há quase um ano não eram praticados.

Assim, a Turma decidiu no sentido de ser necessário verificar, no caso concreto, se os fatos que fazem surgir o receio de reiteração delitiva são contemporâneos ao decreto prisional, sob pena de utilizar-se a prisão preventiva como antecipação de pena, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ante o princípio da presunção de inocência.

c) Questão de prova:

É incabível a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, se os fatos delituosos que dão azo ao receio de reiteração delitiva não são contemporâneos ao decreto prisional.

Assertiva CERTA.



4 – Direito Administrativo

Mandado de segurança: instauração de processo de revisão de anistia e direito líquido e certo - 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) — na qualidade de substituto processual —, em que se pretendia impedir o prosseguimento do processo específico de revisão de portaria que conferiu anistia política a ex-integrante da Força Aérea Brasileira.

STF. 1ª Turma. RMS 34054/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4.4.2017. (RMS-34054)

Comentários pelo Prof. Erick Alves:

a) Apresentação resumida do caso:

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, **deu provimento** a recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) — na qualidade de substituto processual —, em que se pretendia impedir o prosseguimento do processo específico de revisão de portaria que conferiu anistia política a ex-integrante da Força Aérea Brasileira.

Ao julgar o mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu pela ausência de interesse processual do impetrante. A Advocacia-Geral da União (AGU) alegou não existir direito líquido e certo a ser protegido quando a Administração está na fase de investigação sobre suposta ilegalidade — ver Informativo 860.

O STF determinou ao STJ que prossiga na apreciação do mandado de segurança, com exame da pretensão veiculada pelo impetrante.

Pontuou haver **duas fases distintas** no processo de revisão das anistias deferidas a militares afastados por motivos políticos:

a) determinação de amplo procedimento de revisão pelo Ministério da Justiça e pela AGU; e

b) abertura de processos individuais de reanálise dos atos de anistia.

No caso, ao contrário do afirmado pelo STJ, o **processo individual do recorrente já teve início**.

Ademais, para a Turma, a impetração de mandado de segurança seria adequada à situação concreta. Em respeito à cláusula constitucional de acesso ao Judiciário, ao cidadão é assegurada tutela contra lesão ou ameaça de lesão a direito.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A questão central debatida no julgado foi acerca do cabimento ou não de **mandado de segurança** à situação em análise, sobre a revisão de anistia política a ex-integrante da Força Aérea Brasileira.

Na origem, pretendia-se impedir o prosseguimento do processo específico de revisão, pretensão contra a qual o MPF se insurgiu, utilizando a via do mandado de segurança.

O mandado de segurança individual é ação prevista no art. 5º, LXIX da CF:



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 863

LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for **autoridade pública** ou **agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**;

Perceba que o mandado de segurança (MS) possui um caráter **residual**, pois ampara direito líquido e certo, desde que não seja possível a impetração de *habeas corpus* ou *habeas data*.

O **objeto** do mandado de segurança é um **ato administrativo específico** que seja **ilegal** e **ofensivo** ao direito líquido e certo do impetrante, podendo atacar, ainda, leis e decretos de *efeitos concretos*, assim como as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso que possa impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante.

Perceba que nem todo o direito é amparado pela via do mandado de segurança: a Constituição exige que o direito invocado seja **líquido** e **certo**.

Direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano através de prova documental, e sem incertezas, a respeito dos fatos narrados pelo declarante. É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a existência do direito for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não será cabível o mandado de segurança.

Isso porque, no processo do mandado de segurança, **não** existe uma fase destinada à produção de provas, ou seja, **não há dilação probatória**. As provas devem ser pré-constituídas, documentais, levadas aos autos do processo no momento da impetração.

Se o direito a ser defendido **não** é líquido e certo, ou seja, se para convencer o juiz for necessário juntar novas provas, ouvir testemunhas, colher novos documentos, o impetrante deve se valer das **ações judiciais comuns**.

Ressalte-se que a **liquidez** e a **certeza** referem-se aos **fatos alegados pelo impetrante** para ajuizamento do mandado de segurança (por exemplo, não pode haver dúvida de que o impetrante foi punido, ingressou com o recurso e a autoridade não o apreciou).

Por outro lado, a certeza e liquidez **não** dizem respeito à **matéria de direito, por mais difícil e complexa que seja**. Em outras palavras, no MS podem ser discutidas quaisquer questões relativas a interpretação de leis, revogação, ponderação de princípios, conflitos de normas etc. Até mesmo a inconstitucionalidade de uma lei pode ser reconhecida no âmbito do MS (declaração incidental, no caso concreto). Desde que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde logo, devidamente comprovados, quaisquer teses jurídicas poderão ser discutidas no processo de mandado de segurança.

c) Questão de prova:

É cabível mandado de segurança contra ato que pretende impedir o prosseguimento do processo específico de revisão de portaria que conferiu anistia política a ex-integrante da Força Aérea Brasileira.

Assertiva CERTA.



INFORMATIVO ESTRATÉGICO INFORMATIVO STF 863

Quer receber o Informativo Estratégico diretamente no seu e-mail? Inscreva-se em <https://goo.gl/5qilqQ>